



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.682, 03 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade do credenciamento de Instituições Financeiras Públicas ou Privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de receitas municipais para a Manutenção das atividades arrecadatórias da Secretaria de Fazenda visando à facilitação do processo de arrecadação e melhor atendimento aos contribuintes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação vigente e nos termos do Art. 92, VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

DECRETA:

Art. 1º. Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) a competência para credenciar as instituições que se habilitem a prestar serviços de arrecadação de receitas municipais e satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sejam titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil - Bacen;

II - não apresentem débito junto à Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal e não sejam omissas no cumprimento de suas obrigações tributárias;

III - estejam habilitadas tecnicamente, pela SMF, para atuar como agente arrecadador.

§ 1º As receitas municipais de que trata este artigo referem-se a tributos, contribuições, multas e demais receitas do município, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, salvo as atribuídas, por lei, a outros órgãos.

§ 2º O serviço de arrecadação a ser prestado pelas instituições credenciadas, denominados agentes arrecadadores, compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 3º O provimento de recursos materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução dos serviços de arrecadação de receitas federais é de responsabilidade do agente arrecadador.

Art. 2º. Para iniciar a prestação do serviço de arrecadação de receitas municipais, a instituição credenciada nos termos do art. 1º deverá firmar contrato administrativo com o município, representado pela SMF, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. O contrato firmado com a instituição credenciada poderá ser prorrogado em conformidade com o inciso II, do Art. 57 da Lei Federal nº. 8666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º. O acolhimento da arrecadação de receitas municipais far-se-á:

I - por meio de documento de arrecadação em guichê de caixa, em agências próprias ou em correspondentes bancários da instituição credenciada;

II - mediante utilização de meio eletrônico, por processo automatizado de autoatendimento, através de sistema "Home/Office Banking", "Internet Banking", de débito automático em conta corrente bancária, e/ou afins;

§ 1º A instituição contratada poderá substituir a modalidade prevista no inciso I por modalidade de pagamento eletrônico disponível, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, podendo ser realizada diretamente ou através de seus correspondentes bancários.

§ 2º Receber tributos e demais receitas municipais somente através dos documentos de arrecadação (DAM), aprovados pela Secretaria de Fazenda, que estejam com todos os campos de informações obrigatórios devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras, por qualquer modalidade pela qual se processe o pagamento, nos termos deste Decreto;

Art. 4º. Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a instituição contratada deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I - o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta do Tesouro Municipal, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento;

II - a remessa informatizada dos dados de arrecadação à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, para disponibilização à SMF, mantendo essas informações disponíveis pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III - Os arquivos de retorno relativos aos recolhimentos realizados pela instituição deverão estar disponíveis no dia seguinte à data do recebimento, bem como reenvio em até 03 (três) dias corridos sempre que solicitado pela contratante.

§ 1º. É vedado à instituição contratada dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta do Tesouro Municipal.

§ 2º. A instituição financeira é responsável pelo repasse à municipalidade, assumindo quaisquer acréscimos legais, incidentes sobre o valor total ou parcial não repassado nos termos deste artigo.

Art. 5º. No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo fixado, a instituição contratada deverá pagar os seguintes encargos:

I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação;

II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

§ 1º A multa de mora de que trata o inciso I deste artigo é limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso.

§ 2º O resultado dos encargos, apurado na forma deste artigo, deverá ser recolhido à Conta a do Tesouro Municipal no mesmo dia da sua quitação.

§ 3º O disposto neste artigo não elide a aplicação de sanções disciplinares estabelecidas a seguir:

a) A instituição contratada fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de dolo ou culpa.

b) Caso sejam identificadas irregularidades na execução das atividades contratadas, será aplicado o regime disciplinar na forma estabelecida pela legislação vigente.

c) A instituição contratada sujeitar-se-á a auditoria da SMF, para fins de verificação do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º. A instituição financeira que satisfaça as condições estabelecidas nos incisos do art. 1º, e comprometa-se a cumprir as normas da Secretaria Municipal de Fazenda será credenciada para prestar os serviços de arrecadação de receitas municipais.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 1º O pedido de credenciamento, contendo o Código Nacional de Compensação (CNC), o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço completo da instituição financeira, será dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio, vedada a apresentação de balancete ou balanço provisórios;

II - Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da empresa relativas aos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

IV - Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF-FGTS;

V - Relação com os endereços das agências localizadas no Município do Mangaratiba;

VI - Estatuto ou Contrato Social, em vigor, devidamente registrado, acompanhado dos documentos de designação de seus administradores, caso designados em ato separado;

VII - Declaração de aceitação das cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas do município do Mangaratiba;

VIII - Cópia do documento de identidade do(s) signatário(s) do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas do Município do Mangaratiba;

IX - Certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, do Imposto Predial e Territorial Urbano e certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, da dívida ativa do Município do Mangaratiba;

X - Certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, da dívida ativa do Município do Mangaratiba.

§ 2º A documentação para a assinatura do Termo de Adesão deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada em conformidade com a legislação vigente, dentro dos seus respectivos prazos de validade e de uma única vez, na Secretaria Municipal de Fazenda.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 3º A documentação relacionada no § 1º deste Decreto deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias corridos e contados a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente, podendo por ato do Secretário Municipal de Fazenda ser prorrogado.

§ 4º O prazo para o credenciamento do exercício de 2022 será excepcionalmente de 30 (trinta) dias corridos e contados a partir da data de publicação deste Decreto, podendo por ato do Secretário Municipal de Fazenda ser prorrogado.

§ 5º Caso a instituição não entregue a documentação no prazo estipulado no parágrafo anterior, será automaticamente descredenciado da rede de bancos arrecadadores de receitas desta Municipalidade.

§ 6º A habilitação técnica será concedida pela SMF, após aprovação de sistema, mediante testes, de acolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DAM) em guichê de caixa, e de remessa de dados de arrecadação a processamento, conforme especificações técnicas definidas pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Atendidas as condições previstas no art. 6º, o credenciamento será concedido pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante despacho encaminhado respectivamente à instituição financeira e à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Após o credenciamento a instituição financeira deverá:

I - firmar contrato administrativo de prestação de serviços, conforme estabelece o art. 2º;

II - indicar representante legal, nos termos do art. 68 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. Quando houver incorporação de agente arrecadador por instituição financeira não integrante do credenciamento realizado, caso esta tenha interesse na continuidade da prestação de serviços de arrecadação, deverá solicitar o seu credenciamento.

Art. 10. Atendidas as condições previstas no art. 8º, os dados do agente arrecadador e de suas agências indicadas para acolher arrecadação serão incluídos no Cadastro de Agentes Arrecadadores – CAR.

Art. 11. As alterações de dados cadastrais do agente arrecadador e de suas agências arrecadoras, bem assim a exclusão destas, e a substituição do representante previsto no inciso II do art. 8º deverão ser informadas à SMF.

Art. 12. A instituição financeira não é obrigada a se credenciar para recebimentos de tributos municipais em todos os meios elencados no Art. 3º, devendo optar, expressamente, por qual meio solicitará seu credenciamento, respeitando-se os valores prefixados.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 13. O agente arrecadador será comunicado pela SMF da inclusão das agências no CAR, recebendo informações acerca dos dados cadastrados, do código de identificação da agência arrecadadora e da data a partir da qual iniciará as atividades de acolhimento de arrecadação.

Art. 14. O desligamento de agente arrecadador ocorrerá com a rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços de que trata o inciso I do art. 8º.

Art. 15. O contrato será rescindido quando o agente arrecadador:

- I - deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;
- II - for fusionado ou incorporado; ou
- III - for decretada sua liquidação pelo Bacen.

Art. 16. A rescisão do contrato poderá ocorrer quando o agente arrecadador:

- I - sofrer intervenção do Bacen;
- II - descumprir as normas da SMF relativas à prestação de serviços de arrecadação de receitas municipais;
- III - praticar irregularidade na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;
- IV - solicitar desligamento.

Parágrafo único. O contrato poderá também ser rescindido na ocorrência de qualquer das demais hipóteses previstas nos arts. 77 e 78 da Lei Nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Com a rescisão do contrato, o desligamento do agente arrecadador da será realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda, comunicando o agente arrecadador, bem como a Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18. Os dados de arrecadação de receitas municipais deverão ser validados pelo agente arrecadador no momento do acolhimento.

Art. 19. É vedado ao agente arrecadador recusar ou selecionar sujeitos passivos, ou exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas da SMF.

Art. 20. Nenhuma remuneração será devida, pelos sujeitos passivos, aos agentes arrecadadores, em decorrência do acolhimento de arrecadação de receitas municipais.

Art. 21. Nos documentos de arrecadação acolhidos em guichê de caixa, após validação dos seus dados, será aposta chancela de recebimento, denominada autenticação, que compreende a impressão, de forma legível, no espaço apropriado, dos seguintes caracteres:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- I - sigla, símbolo ou logotipo da instituição financeira;
- II - número da autenticação;
- III - data do pagamento;
- IV - valor;
- V - identificação da máquina autenticadora.

§ 1º As operações de autenticação em DAM deverão ser feitas somente em duas vias, sendo uma via do DAM para o sujeito passivo e outra para o agente arrecadador, facultada, tão somente, na hipótese de existir demais vias, a aposição de carimbo da instituição financeira.

§ 2º É vedada a reprodução de autenticação por meio de decalque a carbono ou por qualquer outra forma.

Art. 22. O agente arrecadador deverá contabilizar na conta intitulada "Recebimento de Tributos do Município de Mangaratiba" os valores arrecadados, observando as normas específicas de contabilidade editadas pelo Bacen.

Art. 23. A remuneração pelos serviços de arrecadação prestados pela rede bancária ou entidade a ela equiparada serão realizados por intermédio de Documento de Arrecadação de Municipal - DAM, do município de Mangaratiba, e deverá observar os seguintes valores unitários máximos, em conformidade com a regulamentação do Banco Central do Brasil, bem como da Federação Brasileira de Bancos:

I - R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), por documento de arrecadação com código de barras, padrão FEBRABAN, quitado em guichê de caixa;

II - R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), por documento de arrecadação, padrão FEBRABAN, com código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento, ou através de sistema "Home/Office Banking", "Internet Banking" e afins, posto à disposição de seus clientes;

III - R\$ 0,31 (trinta e um centavos), por documento de arrecadação, padrão FEBRABAN, com código de barras, realizado através de débito automático em conta corrente bancária; e

IV - R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), por documento de arrecadação, padrão FEBRABAN, com código de barras, quitado através de correspondentes bancários da instituição credenciada.

Art. 24. O agente arrecadador é responsável pelas ações e omissões de seus funcionários ou prepostos.

Art. 25. O agente arrecadador deve manter sigilo sobre as informações dos recebimentos de arrecadação de receitas federais, sob pena de responsabilização.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 26. Quando ocorrerem irregularidades na execução das atividades de arrecadação, será aplicado os dispositivos da Lei Nº 8.666, de 1993, e do contrato administrativo de prestação de serviços a que se refere o inciso I do art. 8º deste Decreto.

Art. 27. O agente arrecadador deverá fornecer as informações sobre documentos e atividades relacionadas com a arrecadação de receitas municipais sempre que solicitado pela SMF.

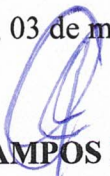
Art. 28. A SMF poderá editar as normas complementares necessárias à execução das atividades dos credenciados.

Art. 29. O recebimento de receitas municipais efetuado por não contratado demandará a responsabilização civil e penal cabível.

Art. 30 Compete a SMF, conforme estabelecido no seu Regimento Interno, o controle, a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização das obrigações da instituição contratada, bem como a exigência dos encargos devidos e a aplicação de sanções administrativas disciplinares.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n. os 4375/2020 e 4376/2020.

Mangaratiba, 03 de maio de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito